

## CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS

### Consulta Pública n.º 1/2009

*Anteproposta de transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva 2007/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que altera a Directiva 92/49/CEE do Conselho e as Directivas 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do sector financeiro*

#### 1. Objecto e contexto da consulta

O presente documento submete a consulta pública a anteproposta de transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva 2007/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que altera as Directivas 92/49/CEE, 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, preparada conjuntamente pelo Banco de Portugal (“BdP”), pelo Instituto de Seguros de Portugal (“ISP”) e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), no âmbito da iniciativa de *Better Regulation* do Sector Financeiro do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (“CNSF”).

A Directiva 2007/44/CE altera um conjunto de directivas sectoriais, introduzindo regras processuais e critérios idênticos aplicáveis à avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades que actuem nos sectores bancário, segurador e

mobiliário. Daí a pertinência da inserção do processo de transposição da presente Directiva na iniciativa de *Better Regulation* do Sector Financeiro levada a cabo pelo CNSF.

A sua transposição para o ordenamento jurídico português exige a introdução de alterações legislativas aos seguintes diplomas: (i) ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro; (ii) ao Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril; (iii) ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro, que estabelece o regime jurídico das sociedades de consultoria para investimento e (iv) ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, que regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários.

## **2. Exposição de motivos**

### **a. A Directiva 2007/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007**

A Directiva 2007/44/CE foi aprovada com o objectivo de aperfeiçoar a clareza e segurança jurídica do processo de avaliação prudencial das propostas de aquisição ou de aumento de participação qualificada em instituições de crédito, em empresas de seguros ou resseguros ou em empresas de investimento.

Considerando a crescente integração dos mercados e a circunstância de as estruturas de grupo se estenderem frequentemente a vários Estados-Membros da União Europeia, a Directiva

2007/44/CE opera uma harmonização máxima quanto ao procedimento e aos critérios de avaliação prudencial. Com efeito, os limiares para a comunicação prévia de propostas de aquisição, aumento ou de alienação de participações qualificadas, o procedimento e os critérios de avaliação previstos na Directiva devem ser consagrados nos ordenamentos jurídicos internos de todos os Estados-Membros, sem que estes tenham a possibilidade de introduzir regras mais estritas ou, por oposição, mais permissivas.

No que concerne às regras sobre o cômputo dos direitos de voto relevantes para o cálculo das participações qualificadas, a Directiva 2007/44/CE remete em grande medida para as regras da Directiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes ao adquirentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (“Directiva da Transparência”), cuja sede de transposição para o ordenamento português são os artigos 20.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários.

De acordo com as regras previstas na Directiva 2007/44/CE, o procedimento de avaliação prudencial obedece a um prazo máximo de sessenta dias úteis para a sua conclusão contado a partir da data do aviso de recepção da comunicação da intenção de aquisição ou aumento da participação qualificada. Pese embora o início do prazo exija a completa instrução do projecto de aquisição, durante o procedimento de avaliação, as autoridades competentes para a avaliação do projecto só podem suspender o prazo de sessenta dias úteis uma vez e, exclusivamente, com o fito de requerer informação adicional, após o que devem concluir a avaliação dentro do prazo máximo fixado. Este mecanismo não impede, todavia, as autoridades competentes de, subsequentemente, solicitarem ao proposto adquirente outros elementos e informações adicionais, apesar de este novo pedido não suspender o prazo de avaliação.

A oposição aos projectos de aquisição por parte das autoridades competentes apenas se pode fundar (i) na incompletude das informações prestadas pelo proposto adquirente ou (ii) na ausência de demonstração de que o proposto adquirente reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da entidade participada.

Por seu turno, os critérios previstos na Directiva 2007/44/CE para a avaliação das condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição são os seguintes: (i) a idoneidade do proposto adquirente; (ii) a idoneidade e experiência da pessoa ou pessoas que dirigirão a instituição em resultado da aquisição projectada; (iii) a solidez financeira do proposto adquirente, designadamente em função do tipo de actividade exercida ou a exercer na entidade objecto da proposta de aquisição; (iv) a capacidade da entidade participada para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efectiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas; e (v) a existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projectada, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na acepção do artigo 1.º da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, ou que a aquisição projectada poderá aumentar o respectivo risco de ocorrência.

Atendendo, por fim, à crescente integração do mercado interno e à natureza horizontal das alterações legislativas introduzidas, a Directiva 2007/44/CE reforçou os mecanismos de cooperação entre as autoridades competentes nos casos em que o proposto adquirente é uma entidade regulada noutra Estado-Membro ou por autoridade competente de outro sector financeiro.

## **b. Traços fundamentais da transposição para o ordenamento jurídico português**

Considerando a circunstância de a Directiva 2007/44/CE ser qualificada como directiva de harmonização máxima quanto ao processo de avaliação prudencial e aos respectivos critérios, os Estados-Membros não dispõem da opção de estabelecer regras mais ou menos exigentes nestas matérias.

No que se refere à remissão prevista na Directiva 2007/44/CE para a Directiva da Transparência, em matéria referente à determinação das participações qualificadas, o CNSF fixou como primeira orientação a adopção de regimes basicamente idênticos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora, ao previsto nos artigos 20.º e seguintes do Código de Valores Mobiliários, por razões relacionadas com a estabilidade e coerência do sistema legal aplicável ao sector financeiro.

O processo de avaliação prudencial e os respectivos critérios são amplamente desenvolvidos na Directiva. A presente anteproposta de transposição para o ordenamento jurídico português teve como preocupação a previsão de regras equivalentes no RGICSF, no Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora, no Decreto-Lei n.º 357-B/2007 e no Decreto-Lei n.º 357-C/2007. Relativamente aos dois últimos diplomas referidos, respeitando a técnica legislativa já adoptada, é proposta a técnica da remissão para o RGICSF quanto ao processo de avaliação prudencial.

Tendo em conta a alteração do prazo para a avaliação prudencial das propostas de aquisição ou de aumento de participações qualificadas previsto na Directiva 2007/44/CE, sobressai a necessidade de instituir laços de cooperação eficientes e céleres entre as diversas autoridades competentes. Nessa medida, a presente anteproposta consagra regras específicas sobre a cooperação entre as autoridades competentes nacionais, quando o proposto adquirente corresponda a uma entidade autorizada em



Portugal por outra autoridade competente do sector financeiro. Em segundo lugar, são propostas regras sobre a cooperação com as denominadas autoridades competentes do Estado-Membro de origem, quando os propositos adquirentes sejam autorizados noutro Estado-Membro da União Europeia.

### **c. As alterações legislativas propostas**

Como referido antes, as alterações introduzidas pela Directiva 2007/44/CE incidem sobre a aquisição ou o reforço de participações qualificadas em instituições de crédito, em empresas de seguros ou resseguros e em empresas de investimento. Quanto a estas últimas, importa recordar que de entre as empresas de investimento listadas no n.º 2 do artigo 293.º do Código dos Valores Mobiliários, a avaliação prudencial dos projectos de aquisição ou de reforço de participações qualificadas em sociedades corretoras, em sociedades financeiras de corretagem, em sociedades gestoras de patrimónios, e em sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios continua a caber ao Banco de Portugal (artigo 199.º-I do RGICSF). A avaliação prudencial dos projectos de aquisição ou de reforço de participações qualificadas em sociedades de consultoria para investimento e em sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral continua a situar-se na esfera de competências da CMVM.

Cabe ainda salientar ter sido constituído, sob a égide dos três comités europeus de reguladores do sector financeiro (CEBS, CESR e CEIOPS) a “3L3 Cross border Mergers and Acquisitions Task Force” (CMATF), com o mandato de definir uma orientação sobre os princípios comuns relativos aos requisitos de informação necessários e proporcionais para apreciação dos critérios de avaliação dos propositos adquirentes de participações qualificadas em instituições de crédito, empresas de investimento e empresas de seguros ou resseguros. Na sequência dos trabalhos realizados, as *"Guidelines for the prudential assessment of acquisitions and increase of holdings in the financial sector required by*

*Directive 2007/44/EC* foram aprovadas e divulgadas a 18 de Dezembro pelo CEBS, CESR e CEIOPS<sup>1</sup>. As “*Guidelines*” deverão ser, futuramente, introduzidas no ordenamento jurídico nacional por via regulamentar, de modo uniforme para os sectores bancário, segurador e mobiliário, para efeitos de estabelecimento dos requisitos de informação necessários para a comunicação de projectos de aquisição ou de aumento de participações qualificadas, pelo que se encontram fora do âmbito da presente consulta pública.

Em anexo ao presente documento, consta o anteprojecto de articulado de transposição que ora se divulga para consulta.

### **3. Processo de consulta**

O CNSF convida os participantes do mercado, os consumidores e o público em geral à apresentação de comentários, no âmbito da consulta que decorrerá entre os dias 13 e 29 de Maio de 2009 às propostas constantes do documento em anexo.

Os contributos devem ser remetidos para o BdP, para o ISP e para a CMVM, preferencialmente por correio electrónico para os endereços [info@bportugal.pt](mailto:info@bportugal.pt), [desenvolvimento@isp.pt](mailto:desenvolvimento@isp.pt) e [cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt). As respostas à consulta pública podem igualmente ser expedidas, por correio normal ou por fax, para uma das instituições (no caso do BdP: Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa; telefax n.º 21 815 37 42; no caso do ISP: Avenida da República, n.º 76, 1600-205 Lisboa;

---

<sup>1</sup> Documento acessível na Internet:

<http://www.ceiops.eu/media/files/publications/submissionstotheec/MA-Guidelines.pdf>

[http://www.cesr-eu.org/index.php?page=document\\_details&from\\_title=Documents&id=5430](http://www.cesr-eu.org/index.php?page=document_details&from_title=Documents&id=5430)

[http://www.c-eps.org/getdoc/09acbe4b-c2ee-4e65-b461-331a7176ac50/2008-18-12\\_M-A-Guidelines.aspx](http://www.c-eps.org/getdoc/09acbe4b-c2ee-4e65-b461-331a7176ac50/2008-18-12_M-A-Guidelines.aspx)



telefax n.º 21 795 46 10; no caso da CMVM: Avenida da Liberdade, n.º 252, 1056-801 Lisboa; telefax n.º 21 353 70 77/78). Os contributos recebidos serão tidos em consideração na análise em curso e poderão dar origem a novas propostas no âmbito da evolução do projecto de *better regulation*.

Atendendo a razões de transparência o BdP, o ISP e a CMVM propõem-se publicar nos respectivos sítios na Internet um relatório das principais questões suscitadas nas respostas à consulta pública, incluindo uma lista das pessoas que responderam à consulta, com excepção daquelas cujo autor solicite a não divulgação do respectivo contributo ou autoria. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação deve comunicá-lo expressamente no respectivo contributo.

Qualquer dúvida ou esclarecimento adicional sobre a presente consulta pública poderá ser elucidado pela Dra. Ana Luísa Maia, do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal, pela Dra. Maria Eduarda Ribeiro, do Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais do ISP e pelo Dra. Gabriela Figueiredo Dias, do Departamento Internacional e de Política Regulatória da CMVM.



**Anteproyecto de Decreto-Lei de Transposição da Directiva 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro, que altera a Directiva 92/49/CEE, do Conselho e as Directivas 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do sector financeiro**

O presente Decreto-Lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que altera as Directivas 92/49/CEE, 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro.

A Directiva 2007/44/CE altera um conjunto de directivas sectoriais, introduzindo regras processuais e critérios idênticos aplicáveis à avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades que actuem nos sectores bancário, segurador e mobiliário.

A sua transposição para o ordenamento jurídico português exige a introdução de alterações legislativas aos seguintes diplomas: (i) ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro; (ii) ao Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril; (iii) ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro, que estabelece o regime jurídico das sociedades de consultoria para investimento e (iv) ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, que regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários.

A Directiva 2007/44/CE foi aprovada com o objectivo de aperfeiçoar a clareza e a segurança jurídica do processo de avaliação prudencial das propostas de aquisição ou de

aumento de participação qualificada em instituições de crédito, em empresas de seguros ou resseguros ou em empresas de investimento.

Considerando a crescente integração dos mercados e a circunstância de as estruturas de grupo se estenderem frequentemente a vários Estados Membros da União Europeia, a Directiva 2007/44/CE opera uma harmonização máxima quanto ao procedimento e aos critérios de avaliação prudencial. Com efeito, os limiares para a comunicação prévia de propostas de aquisição, de aumento ou de alienação de participações qualificadas, bem como o procedimento e os critérios de avaliação previstos na Directiva devem ser consagrados nos ordenamentos jurídicos internos de todos os Estados-Membros, sem que estes tenham a possibilidade de introduzir regras mais estritas ou, por oposição, mais permissivas.

No que concerne às regras sobre o cômputo dos direitos de voto relevantes para o cálculo das participações qualificadas, a Directiva 2007/44/CE remete em grande medida para as regras da Directiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos adquirentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, cuja sede de transposição para o ordenamento português são os artigos 20.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários.

O procedimento de avaliação prudencial passa a obedecer a um prazo máximo de sessenta dias úteis para a sua conclusão, contado a partir da data do aviso de recepção da comunicação da intenção de aquisição ou de aumento da participação qualificada. Pese embora o início do prazo exija a completa instrução do projecto de aquisição, durante o procedimento de avaliação, as autoridades competentes para a avaliação do projecto só podem suspender o prazo de sessenta dias úteis uma vez e, exclusivamente, com o fito de requerer informação adicional, após o que devem concluir a avaliação dentro do prazo máximo fixado. Este mecanismo não impede, todavia, as autoridades competentes de, subsequentemente, solicitarem ao proposto adquirente outros elementos e informações adicionais, apesar de este novo pedido não suspender o prazo de avaliação.

A oposição aos projectos de aquisição ou de aumento de participações qualificadas por parte das autoridades competentes apenas se pode fundar *(i)* na incompletude das

informações prestadas pelo proposto adquirente ou (ii) na ausência de demonstração de que o proposto adquirente reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da entidade participada.

Por seu turno, os critérios admitidos para a avaliação das condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição são exclusivamente os seguintes: (i) a idoneidade do proposto adquirente; (ii) a idoneidade e experiência da pessoa ou pessoas que dirigirão a instituição em resultado da aquisição projectada; (iii) a solidez financeira do proposto adquirente, designadamente em função do tipo de actividade exercida ou a exercer na entidade objecto da proposta de aquisição; (iv) a capacidade da entidade participada para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efectiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas; e (v) a existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projectada, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na acepção do artigo 1.º da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, ou que a aquisição projectada poderá aumentar o respectivo risco de ocorrência.

Atendendo, por fim, à crescente integração do mercado interno e à natureza horizontal das alterações legislativas introduzidas, são reforçados os mecanismos de cooperação entre as autoridades competentes nos casos em que o proposto adquirente é uma entidade regulada noutra Estado-Membro ou por autoridade competente de outro sector financeiro.

No Decreto-Lei n.º 357-B/2007 e no Decreto-Lei n.º 357-C/2007 são igualmente modificadas as regras respeitantes aos requisitos exigidos aos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, de molde a lograr, no contexto dos princípios de *better regulation* desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, a convergência dos critérios e procedimentos para aferição da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades em causa, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com os critérios e procedimentos aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal.

Aproveitou-se ainda o ensejo legislativo para: (i) ajustar as regras relativas à troca de informações entre o Instituto de Seguros de Portugal e os revisores oficiais de contas e actuários responsáveis e respectivas autoridades de supervisão, ajustamento indispensável no contexto da participação no Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e em linha com os regimes de sigilo aplicáveis ao Banco de Portugal e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; (ii) reprimir o regime aplicável aos seguros e operações do ramo «Vida» em moeda estrangeira, que havia sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que aprovou o novo regime jurídico do contrato de seguro.

Refira-se, ainda, ter sido constituído, sob a égide dos três comités europeus de reguladores do sector financeiro (CEBS, CESR e CEIOPS), a “3L3 Cross border Mergers and Acquisitions Task Force” (CMATF), com o mandato de definir uma orientação sobre os princípios comuns relativos aos requisitos de informação necessários e proporcionais para apreciação dos critérios de avaliação dos propositos adquirentes de participações qualificadas em instituições de crédito, empresas de investimento e empresas de seguros ou resseguros. Na sequência dos trabalhos realizados, as “Guidelines for the prudential assessment of acquisitions and increase of holdings in the financial sector required by Directive 2007/44/EC” foram aprovadas e divulgadas a 18 de Dezembro pelo CEBS, CESR e CEIOPS. As “Guidelines” deverão ser, futuramente, introduzidas no ordenamento jurídico nacional por via regulamentar, de modo uniforme para os sectores bancário, segurador e mobiliário, para efeitos de estabelecimento dos requisitos de informação necessários para a comunicação de projectos de aquisição ou de aumento de participações qualificadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que

altera a Directiva 92/49/CEE do Conselho e as Directivas 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do sector financeiro.

## Artigo 2.º

### **Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

Os artigos 13.º, 20.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 107.º, 108.º, 176.º e 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, 104/2007, de 3 de Abril, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 1/2008, de 3 de Janeiro, 126/2008, de 21 de Julho, e 211-A/2008, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 13.º

### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1.º Filial: a pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontre numa relação de controlo ou de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem;

2.º Relação de controlo ou de domínio: a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando:

a) .....

I) .....

II) .....



**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA



Instituto de Seguros de Portugal

III) .....

IV) .....

V) Poder exercer, ou exercer efectivamente, influência dominante ou controlo sobre a sociedade;

VI) No caso de pessoa colectiva, gerir a sociedade como se ambas constituíssem uma única entidade;

b) .....

I) .....

II) .....

c) .....

3.º .....

4.º .....

5.º .....

6.º .....

7.º Participação qualificada: a participação directa ou indirecta que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada. Para efeitos da presente definição, ao cômputo dos direitos de voto é aplicável o disposto nos artigos 13.º-A e 13.º-B.

8.º (*Anterior n.º 9.º*)

9.º (*Anterior n.º 10.º*)

10.º (*Anterior n.º 11.º*)

11.º (*Anterior n.º 12.º*)

12.º (*Anterior n.º 13.º*)

Artigo 20.º

[...]

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) O Banco de Portugal não considerar demonstrado que todos os accionistas reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º;
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- 2 - .....

Artigo 102.º

**Comunicação prévia das participações qualificadas**

- 1 - .....
- 2 - Devem ainda ser comunicados previamente ao Banco de Portugal os actos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 10%, 20%, um terço ou 50% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da entidade adquirente.
- 3 - .....
- 4 - O Banco de Portugal estabelece, por aviso, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2.

5 – O Banco de Portugal informa o proposto adquirente, por escrito, da recepção da comunicação, se estiver instruída com todos os elementos e informações que a devem acompanhar, e da data do termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 103.º, no prazo de dois dias úteis a contar da data da recepção da referida comunicação.

6 – Se a comunicação efectuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Portugal informa o proposto adquirente, por escrito, dos elementos ou informações em falta, no prazo de dois dias úteis a contar da data de recepção da referida comunicação.

#### Artigo 103.º

#### **Apreciação**

1 – O Banco de Portugal pode opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que o proposto adquirente reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito ou se as informações prestadas pelo proposto adquirente forem incompletas.

2 – Para efeitos do disposto no n.º 1, na apreciação das condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, o Banco de Portugal tem em conta a adequação do proposto adquirente, a sua influência provável na instituição de crédito e a solidez financeira do projecto, em função do conjunto dos seguintes critérios:

- a) Idoneidade do proposto adquirente, tendo especialmente em consideração o disposto no artigo 30.º, se se tratar de uma pessoa singular;
- b) Idoneidade e qualificação profissional dos membros do órgão de administração da instituição de crédito, a designar em resultado da aquisição projectada, nos termos do disposto nos artigos 30.º e 31.º;
- c) Solidez financeira do proposto adquirente, designadamente em função do tipo de actividade exercida ou a exercer na instituição de crédito;
- d) Capacidade da instituição de crédito para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma



supervisão efectiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;

- e) Existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projectada, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na acepção do artigo 1.º da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, ou que a aquisição projectada poderá aumentar o respectivo risco de ocorrência.

3 – O Banco de Portugal pode solicitar ao proposto adquirente, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6, o Banco de Portugal informa o proposto adquirente da sua decisão no prazo de sessenta dias úteis a contar da data em que tiverem sido comunicadas as informações previstas no n.º 5 do artigo 102.º.

5 – O pedido de elementos ou de informações complementares apresentado pelo Banco de Portugal, por escrito, até ao quinquagésimo dia útil do prazo previsto no número anterior suspende o prazo de apreciação, entre a data do pedido e a data de recepção da resposta do proposto adquirente.

6 – A suspensão do prazo prevista no número anterior não pode exceder:

- a) Trinta dias úteis, no caso de o proposto adquirente ter domicílio ou sede fora do território da União Europeia ou estar sujeito a regulamentação não comunitária;
- b) Trinta dias úteis, no caso de o proposto adquirente não estar sujeito a supervisão nos termos do disposto na Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, na Directiva 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, na Directiva 92/49/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, na Directiva 2002/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, na Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 21 de Abril, e na Directiva 2005/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro;

c) Vinte dias úteis, nos restantes casos.

7 – O Banco de Portugal informa o proposto adquirente, por escrito, da recepção dos elementos e informações a que se refere o n.º 5, e da nova data do termo do prazo previsto no n.º 4, no prazo de dois dias úteis a contar da recepção dos referidos elementos e informações.

8 – Caso decida opor-se ao projecto, o Banco de Portugal:

a) Informa o proposto adquirente, por escrito, da sua decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no n.º 4;

b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do proposto adquirente.

9 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6, considera-se que o Banco de Portugal não se opõe ao projecto caso não se pronuncie no prazo previsto no n.º 4.

10 – Quando não deduza oposição, o Banco de Portugal pode fixar um prazo razoável para a realização da operação projectada, entendendo-se, nos casos em que nada disser, que aquele é de um ano.

11 – Na decisão do Banco de Portugal devem ser indicadas as eventuais observações ou reservas expressas pela autoridade competente no âmbito do processo de cooperação previsto no artigo 103.º-A.

#### Artigo 104.º

[...]

1 – Os actos ou factos de que tenha resultado a aquisição de uma participação que atinja, pelo menos, 5% do capital ou dos direitos de voto de uma instituição de crédito devem ser comunicados ao Banco de Portugal no prazo de 15 dias a contar da respectiva verificação.

2 – No caso previsto no número anterior, o Banco de Portugal informará o interessado, no prazo de 30 dias, se considera que a participação adquirida tem carácter qualificado.

3 – Deve ainda ser comunicada ao Banco de Portugal, no prazo de 15 dias, a celebração dos actos mediante os quais sejam concretizados os projectos de aquisição ou de aumento de participação qualificada, sujeitos a comunicação prévia nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º.

#### Artigo 105.º

[...]

1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e salvo o disposto no número seguinte, o Banco de Portugal pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada, na medida necessária e adequada para impedir a influência na gestão que foi obtida através do acto de que tenha resultado a aquisição ou o aumento da referida participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prevista no artigo 102.º;
- b) Ter o interessado adquirido ou aumentado participação qualificada depois de ter procedido à comunicação referida no artigo 102.º, mas antes de o Banco de Portugal se ter pronunciado nos termos do artigo 103.º;
- c) Ter-se o Banco de Portugal oposto ao projecto de aquisição ou de aumento da participação comunicado.

2 – Se, nas situações a que se refere a alínea *a)* do número anterior, a comunicação em falta for feita antes de decidida a inibição dos direitos de voto, o Banco de Portugal procede de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 103.º; se a mesma comunicação for posterior à decisão de inibição, esta cessa se o Banco de Portugal não deduzir oposição.

3 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, em alternativa, determinar que a inibição incida em entidade que detenha, directa ou indirectamente, direitos de voto na instituição de crédito participada, se essa medida for

considerada suficiente para assegurar as condições de gestão sã e prudente nesta última e não envolver restrição grave do exercício de outras actividades económicas.

4 – O Banco de Portugal determina igualmente em que medida a inibição abrange os direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições de crédito com as quais se encontre em relação de controlo ou domínio, directo ou indirecto.

5 – *(Anterior n.º 6)*

6 – *(Anterior n.º 7)*

7 – *(Anterior n.º 8).*

8 – *(Anterior n.º 9)*

9 – *(Anterior n.º 10)*

#### Artigo 107.º

[...]

1 – A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa instituição de crédito, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 20%, um terço ou 50%, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Portugal e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2 – .....

3 – .....

#### Artigo 108.º

[...]

1 – As instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal, logo que delas tiverem conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 102.º e 107.º.

2 – Em Abril de cada ano, as instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal a identidade dos detentores de participações qualificadas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação.

Artigo 176.º

[...]

A autorização para a constituição de sociedades financeiras será recusada sempre que:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) O Banco de Portugal não considerar demonstrado que todos os accionistas reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º;
- e) .....

Artigo 196.º

[...]

- 1 – .....
- 2 – Os adquirentes de participações iguais ou superiores a 10% do capital ou dos direitos de voto de sociedade financeira não abrangida pelo título X-A devem comunicar o facto ao Banco de Portugal, nos termos previstos no artigo 104.º, podendo o Banco de Portugal exigir a prestação das informações a que se refere o n.º 5 do artigo 102.º e o n.º 3 do artigo 103.º e usar dos poderes previstos no artigo 106.º.»

### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

São aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, 104/2007, de 3 de Abril, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 1/2008, de 3 de Janeiro, 126/2008, de 21 de Julho, e 211-A/2008, de 3 de Novembro, os artigos 13.º-A, 13.º-B e 103.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 13.º-A

##### **Imputação de direitos de voto**

1 – Para efeitos do disposto no n.º 7.º do artigo 13.º, no cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

- a) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
- b) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;
- d) Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;
- e) Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;

- f)* Inerentes a acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;
- g)* Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;
- h)* Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;
- i)* Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, não se consideram imputáveis à sociedade que exerça domínio sobre entidade gestora de fundo de investimento, sobre entidade gestora de fundo de pensões, sobre entidade gestora de fundo de capital de risco ou sobre intermediário financeiro autorizado a prestar o serviço de gestão de carteiras por conta de outrem e às sociedades associadas de fundos de pensões os direitos de voto inerentes a acções integrantes de fundos ou carteiras geridas, desde que a entidade gestora ou o intermediário financeiro exerça os direitos de voto de modo independente da sociedade dominante ou das sociedades associadas.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1, presume-se serem instrumento de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das acções representativas do capital social da sociedade participada.

4 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida perante o Banco de Portugal, mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efectiva ou potencial, sobre a sociedade participada.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os direitos de voto são calculados com base na totalidade das acções com direitos de voto, não relevando para o cálculo a suspensão do respectivo exercício.

6 — No cômputo das participações qualificadas não são considerados:

- a) Os direitos de voto detidos por empresas de investimento ou instituições de crédito em resultado da tomada firme ou da colocação com garantia de instrumentos financeiros, desde que os direitos de voto não sejam exercidos ou de outra forma utilizados para intervir na gestão da sociedade e sejam cedidos no prazo de um ano a contar da aquisição;
- b) As acções transaccionadas exclusivamente para efeitos de operações de compensação e de liquidação no âmbito do ciclo curto e habitual de liquidação, aplicando-se para este efeito o disposto no n.º 2 do artigo 16.º-A e no n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários;
- c) As acções detidas por entidades de custódia, actuando nessa qualidade, desde que estas entidades apenas possam exercer os direitos de voto associados às acções sob instruções comunicadas por escrito ou por meios electrónicos;
- d) As participações de intermediário financeiro actuando como criador de mercado que atinjam ou ultrapassem 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social, desde que aquele não intervenha na gestão da instituição participada, nem o influencie a adquirir essas acções ou a apoiar o seu preço.

#### Artigo 13.º-B

#### **Imputação de direitos de voto relativos a acções integrantes de organismos de investimento colectivo, de fundos de pensões ou de carteiras**

1 – Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro e as sociedades associadas de fundos de pensões beneficiam da derrogação de imputação agregada de direitos de voto se:

- a) Não interferirem através de instruções, directas ou indirectas, sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às acções integrantes do fundo de investimento, do fundo de pensões, do fundo de capital de risco ou da carteira;



- b)* A entidade gestora ou o intermediário financeiro revelar autonomia dos processos de decisão no exercício do direito de voto.

2 – Para beneficiar da derrogação de imputação agregada de direitos de voto, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro deve:

- a)* Enviar ao Banco de Portugal a lista actualizada de todas as entidades gestoras e intermediários financeiros sob relação de domínio e, no caso de entidades sujeitas a lei pessoal estrangeira, indicar as respectivas autoridades de supervisão;
- b)* Enviar ao Banco de Portugal uma declaração fundamentada, referente a cada entidade gestora ou intermediário financeiro, de que cumpre o disposto no número anterior;
- c)* Demonstrar ao Banco de Portugal, a seu pedido, que:
- i)* As estruturas organizacionais das entidades relevantes asseguram o exercício independente dos direitos de voto;
  - ii)* As pessoas que exercem os direitos de voto agem independentemente; e
  - iii)* Existe um mandato escrito e claro que, nos casos em que a sociedade dominante recebe serviços prestados pela entidade dominada ou detém participações directas em activos por esta geridos, fixa a relação contratual das partes em consonância com as condições normais de mercado para situações similares.

3 – Para efeitos da alínea c) do número anterior, as entidades relevantes devem adoptar políticas e procedimentos escritos que impeçam, em termos adequados, o acesso a informação relativa ao exercício dos direitos de voto.

4 – Para beneficiar da derrogação de imputação agregada de direitos de voto, as sociedades associadas de fundos de pensões devem enviar ao Banco de Portugal uma declaração fundamentada de que cumprem o disposto no n.º 1.

5 – Caso a imputação fique a dever-se à detenção de instrumentos financeiros que confiram ao participante o direito à aquisição, exclusivamente por sua iniciativa, por força de acordo, de acções com direitos de voto, já emitidas por emitente cujas acções estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, basta, para efeitos do n.º 2, que a sociedade aí referida envie ao Banco de Portugal a informação prevista na alínea a) desse número.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 1:

- a) Consideram-se instruções directas as dadas pela sociedade dominante ou outra entidade por esta dominada que precise o modo como são exercidos os direitos de voto em casos concretos;
- b) Consideram-se instruções indirectas as que, em geral ou particular, independentemente da sua forma, são transmitidas pela sociedade dominante ou qualquer entidade por esta dominada, e limitam a margem de discricionariedade da entidade gestora, intermediário financeiro e sociedade associada de fundos de pensões relativamente ao exercício dos direitos de voto de modo a servir interesses empresariais específicos da sociedade dominante ou de outra entidade por esta dominada.

7 – Logo que, nos termos do disposto no n.º 1, considere não provada a independência da entidade gestora ou do intermediário financeiro que envolva uma participação qualificada em instituição de crédito, e sem prejuízo das consequências sancionatórias que ao caso caibam, o Banco de Portugal informa deste facto a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro e as sociedades associadas de fundos de pensões e, ainda, o órgão de administração da sociedade participada.

8 – A declaração do Banco de Portugal prevista no número anterior implica a imputação à sociedade dominante de todos os direitos de voto inerentes às acções que integrem o fundo de investimento, o fundo de pensões, o fundo de capital de risco ou a carteira, com as respectivas consequências, enquanto não seja demonstrada a independência da entidade gestora ou do intermediário financeiro.

9 – A emissão da declaração prevista no n.º 7 pelo Banco de Portugal é precedida de consulta prévia ao Instituto de Seguros de Portugal, sempre que se refira a direitos de voto

inerentes a acções integrantes de fundos de pensões, ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sempre que se refira a direitos de voto inerentes a acções de sociedades abertas, ou detidas por organismos de investimento colectivo, ou ainda integradas em carteiras de instrumentos financeiros, no âmbito de contrato de gestão de carteiras.

#### Artigo 103.º-A

##### **Cooperação**

1 – O Banco de Portugal solicita o parecer da autoridade competente do Estado-Membro de origem, caso o proposto adquirente corresponda a um dos seguintes tipos de entidades:

- a)* Instituição de crédito, empresa de seguros, empresa de resseguros, empresa de investimento ou entidade gestora de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, na acepção do ponto 2 do artigo 1.º-A da Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro, autorizada noutro Estado-Membro;
- b)* Empresa-mãe de uma entidade referida na alínea anterior;
- c)* Pessoa singular ou colectiva que controla uma entidade referida na alínea *a*).

2 – A pedido das autoridades competentes de outros Estados Membros, o Banco de Portugal comunica as informações essenciais à apreciação de projectos de aquisição de participações qualificadas e, caso sejam solicitadas, outras informações relevantes.

3 – O Banco de Portugal solicita o parecer do Instituto de Seguros de Portugal no caso de o proposto adquirente corresponder a um dos tipos de entidades previstas no n.º 1, autorizadas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4 – O Banco de Portugal solicita o parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários se o objecto da instituição de crédito compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros ou no caso de o proposto adquirente corresponder a um dos tipos de entidades previstas no n.º 1, autorizadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

5 - O Banco de Portugal informa a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos outros Estados Membros da União Europeia de qualquer tomada de participações numa instituição de crédito sempre que o participante seja pessoa singular não nacional de Estados Membros da União Europeia, ou pessoa colectiva que tenha a sua sede principal e efectiva de administração em país terceiro à União Europeia, e, em virtude da participação, a instituição de crédito se transforme em sua filial.»

#### Artigo 4.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

Os artigos 3.º, 13.º, 14.º, 43.º, 44.º, 46.º, 48.º a 50.º, e 159.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de Abril, 211-A/2008, de 3 de Novembro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

[...].

1) [...].

*i)* [...]

*ii)* [...]

*iii)* [...]

*iv)* [...]

- v) Poder exercer ou exercer efectivamente, influência dominante ou controlo sobre a sociedade;
  - vi) No caso de pessoa colectiva, gerir a sociedade como se ambas constituíssem uma única entidade;
- b) [...]
- i) [...]
  - ii) [...]
- c) [...]
- 2) «Participação qualificada» a participação directa ou indirecta que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada, sendo aplicável ao cômputo dos direitos de voto o disposto nos artigos 3.º-A e 3.º-B.
- 3) «Empresa mãe» a pessoa colectiva que se encontra relativamente a outra pessoa colectiva numa relação de controlo ou de domínio prevista no n.º 1);
- 4) «Filial» a pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa mãe, se encontra numa relação de controlo ou de domínio prevista no n.º 1), considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial de uma empresa mãe de que ambas dependem;
- 5) [...];
- 6) [...].

### Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) Aptidão dos accionistas detedores de uma participação qualificada para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, directa ou indirectamente, nos termos do artigo 50.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

#### Artigo 14.º

[...]

1 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) Identificação dos accionistas iniciais, titulares de participação directa ou indirecta, sejam pessoas singulares ou colectivas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

#### Artigo 43.º

[...]

1 — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou entidade legalmente equiparada que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada em empresa de seguros, ou que pretenda aumentar participação qualificada por si já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 20%, um terço ou 50%, ou de tal modo que a empresa se transforme em sua filial, deve comunicar previamente ao Instituto de Seguros de Portugal o seu projecto de aquisição.

2 — [...].

3 — O Instituto de Seguros de Portugal estabelece, por norma regulamentar, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação referida no n.º 1.

4 — O Instituto de Seguros de Portugal notifica ao requerente, por escrito, a recepção da comunicação prevista no n.º 1 e a data do termo do prazo de apreciação, no prazo de dois dias úteis a contar da data de recepção da referida comunicação.

5 — Se a comunicação prevista no n.º 1 não estiver instruída com os elementos e informações que a devem acompanhar, o Instituto de Seguros de Portugal notifica por escrito o requerente dos elementos em falta, no prazo de dois dias úteis a contar da data de recepção da referida comunicação.

## Artigo 44.º

[...]

1 — O Instituto de Seguros de Portugal pode:

a) Opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da empresa de seguros ou se a informação prestada for incompleta;

b) [...].

2 — Quando não deduza oposição, o Instituto de Seguros de Portugal pode fixar um prazo razoável para a realização do projecto comunicado.

3 — O Instituto de Seguros de Portugal pode solicitar ao requerente elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4 — A decisão de oposição ou de não oposição é notificada ao requerente no prazo de sessenta dias úteis a contar da notificação prevista no n.º 4 do artigo anterior.

5 — O pedido de elementos ou informações complementares apresentado pelo Instituto de Seguros de Portugal por escrito e até ao quinquagésimo dia útil do prazo previsto no número anterior, suspende o prazo de apreciação entre a data do pedido e a data de recepção da resposta do requerente.

6 — A suspensão do prazo de apreciação prevista no número anterior não pode exceder:

a) Trinta dias úteis, no caso de o requerente ter domicílio ou sede fora do território da União Europeia ou estar sujeito a regulamentação não comunitária;



b) Trinta dias úteis, no caso de o requerente não estar sujeito a supervisão ao abrigo da Directiva n.º 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro, Directiva n.º 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho, Directiva n.º 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, Directiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, Directiva n.º 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro e Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho; ou

c) Vinte dias úteis, nos restantes casos.

7 — No prazo de dois dias úteis a contar da respectiva recepção, o Instituto de Seguros de Portugal notifica o requerente da recepção dos elementos e informações solicitados ao abrigo do n.º 5 e da nova data do termo do prazo de apreciação.

8 — Caso decida opor-se ao projecto, o Instituto de Seguros de Portugal:

a) Notifica o requerente por escrito da sua decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no n.º 4;

b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do requerente.

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6, considera-se que o Instituto de Seguros de Portugal não se opõe ao projecto caso não se pronuncie no prazo previsto no n.º 4.

10 — Na decisão do Instituto de Seguros de Portugal devem ser indicadas as eventuais observações ou reservas expressas pela autoridade competente no âmbito do processo de cooperação previsto no artigo seguinte.

Artigo 48.º

[...]

1 — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda deixar de deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa empresa de seguros ou que pretenda diminuir essa participação de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de partes de capital por ela detida desça de um nível inferior aos limiares de 20%, um terço ou 50%, ou que a empresa deixe de ser sua filial, deve informar previamente desses factos o Instituto de Seguros de Portugal e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2 — [...].

#### Artigo 49.º

[...]

1 — As empresas de seguros comunicam ao Instituto de Seguros de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 43.º e 48.º

2 — Uma vez por ano, até ao final do mês em que se realizar a reunião ordinária da assembleia geral, as empresas de seguros comunicam igualmente ao Instituto de Seguros de Portugal a identidade dos detentores de participações qualificadas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação.

#### Artigo 50.º

[...]

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º, na apreciação das condições que garantam uma gestão sã e prudente da empresa de seguros, o Instituto de Seguros de Portugal tem em conta a adequação e influência provável do requerente na instituição em causa e a solidez financeira do projecto de aquisição em função dos seguintes critérios:

a) Idoneidade do requerente, tendo especialmente em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 51.º, se se tratar de uma pessoa singular;

b) Idoneidade e qualificação profissional dos membros dos órgãos de administração da empresa de seguros, a designar em resultado da aquisição, nos termos dos artigos 51.º e 51.º-A;

c) Solidez financeira do requerente, designadamente em função do tipo de actividade exercida ou a exercer na empresa de seguros;

d) Capacidade da empresa de seguros para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efectiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;

e) Existência de razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na acepção do artigo 1.º da Directiva 2005/60/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Outubro, relacionada com a aquisição projectada ou que a aquisição projectada pode aumentar o respectivo risco de ocorrência.

f) [Revogada]

#### Artigo 159.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [...]

b) [...]

*c)* [...]

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* Pessoas encarregadas da revisão legal das contas ou auditoria às contas das empresas de seguros, das empresas de resseguros, das instituições de crédito, das empresas de investimento e de outras instituições financeiras, bem como as autoridades competentes para a supervisão dessas pessoas;

*g)* Actuários responsáveis que exerçam, nos termos da lei, uma função de controlo sobre as empresas de seguros ou de resseguros, bem como entidades com competência para a supervisão desses actuários.

3 — *(Revogado)*.

4 — [...].

5 — A troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora ou resseguradora com autoridades competentes de países não membros da União Europeia ou com autoridades ou organismos destes países, definidos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *f)* e *g)* do n.º 2, está sujeita às garantias de sigilo profissional previstas na presente secção, estabelecidas e aceites reciprocamente, sendo-lhes aplicável o previsto no número anterior.»

## Artigo 5.º

### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

Ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de

Abril, 211-A/2008, de 3 de Novembro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, são aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B e 44.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

**Imputação de direitos de voto**

1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

*a)* Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;

*b)* Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;

*c)* Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;

*d)* Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;

*e)* Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;

*f)* Inerentes a acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;

*g)* Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;

*h)* Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de

domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;

2) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, não se consideram imputáveis à sociedade que exerça domínio sobre entidade gestora de fundo de investimento, sobre entidade gestora de fundo de pensões, sobre entidade gestora de fundo de capital de risco ou sobre intermediário financeiro autorizado a prestar o serviço de gestão de carteiras por conta de outrem e às sociedades associadas de fundos de pensões os direitos de voto inerentes a acções de empresas de seguros ou resseguros integrantes de fundos ou carteiras geridas, desde que a entidade gestora ou o intermediário financeiro exerça os direitos de voto de modo independente da sociedade dominante ou das sociedades associadas.

3 — Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1, presume-se serem instrumento de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das acções representativas do capital social da sociedade participada.

4 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida perante o Instituto de Seguros de Portugal, mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efectiva ou potencial, sobre a sociedade participada.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os direitos de voto são calculados com base na totalidade das acções com direitos de voto, não relevando para o cálculo a suspensão do respectivo exercício.

6 — No cômputo das participações qualificadas não são considerados:

*a)* Os direitos de voto detidos por empresas de investimento ou instituições de crédito em resultado da tomada firme ou da colocação com garantia de instrumentos financeiros, desde que os direitos de voto não sejam

exercidos ou de outra forma utilizados para intervir na gestão da sociedade e sejam cedidos no prazo de um ano a contar da aquisição.

*b)* As acções transaccionadas exclusivamente para efeitos de operações de compensação e de liquidação no âmbito do ciclo curto e habitual de liquidação, aplicando-se para este efeito o disposto no n.º 2 do artigo 16.º-A e no n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários;

*c)* As acções detidas por entidades de custódia, actuando nessa qualidade, desde que estas entidades apenas possam exercer os direitos de voto associados às acções sob instruções comunicadas por escrito ou por meios electrónicos;

*d)* As participações de intermediário financeiro actuando como criador de mercado que atinjam ou ultrapassem 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social, desde que aquele não intervenha na gestão da instituição participada, nem o influencie a adquirir essas acções ou a apoiar o seu preço.

### Artigo 3.º-B

#### **Imputação de direitos de voto relativos a acções integrantes de organismos de investimento colectivo, de fundos de pensões ou de carteiras**

1 – Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro e as sociedades associadas de fundos de pensões beneficiam da derrogação de imputação agregada de direitos de voto se:

*a)* Não interferirem através de instruções, directas ou indirectas, sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às acções integrantes do fundo de investimento, do fundo de pensões, do fundo de capital de risco ou da carteira;

*b)* A entidade gestora ou o intermediário revelar autonomia dos processos de decisão no exercício do direito de voto.

2 – Para beneficiar da derrogação de imputação agregada de direitos de voto, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro deve:

*a)* Enviar ao Instituto de Seguros de Portugal a lista actualizada de todas as entidades gestoras e intermediários financeiros sob relação de domínio e, no caso de entidades sujeitas a lei pessoal estrangeira, indicar as respectivas autoridades de supervisão;

*b)* Enviar ao Instituto de Seguros de Portugal uma declaração fundamentada, referente a cada entidade gestora ou intermediário financeiro, de que cumpre o disposto no número anterior;

*c)* Demonstrar ao Instituto de Seguros de Portugal, a seu pedido, que:

*i)* As estruturas organizacionais das entidades relevantes asseguram o exercício independente do direito de voto;

*ii)* As pessoas que exercem os direitos de voto agem independentemente; e

*iii)* Existe um mandato escrito e claro que, nos casos em que a sociedade dominante recebe serviços prestados pela entidade dominada ou detém participações directas em activos por esta geridos, fixa a relação contratual das partes em consonância com as condições normais de mercado para situações similares.

3 – Para efeitos da alínea *c)* do número anterior, as entidades relevantes devem adoptar, no mínimo, políticas e procedimentos escritos que impeçam, em termos adequados, o acesso a informação relativa ao exercício dos direitos de voto.

4 – Para beneficiar da derrogação de imputação agregada de direitos de voto, as sociedades associadas de fundos de pensões devem enviar ao Instituto de Seguros de Portugal uma declaração fundamentada de que cumprem o disposto no n.º 1.



5 – Caso a imputação fique a dever-se à detenção de instrumentos financeiros que confirmem ao participante o direito à aquisição, exclusivamente por sua iniciativa, por força de acordo, de acções com direitos de voto, já emitidas por emitente cujas acções estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, basta, para efeitos do n.º 2, que a sociedade aí referida envie ao Instituto de Seguros de Portugal a informação prevista na alínea *a)* desse número.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 1:

*a)* Consideram-se instruções directas as dadas pela sociedade dominante ou outra entidade por esta dominada que precise o modo como são exercidos os direitos de voto em casos concretos;

*b)* Consideram-se instruções indirectas as que, em geral ou particular, independentemente da sua forma, são transmitidas pela sociedade dominante ou qualquer entidade por esta dominada, e limitam a margem de discricionariedade da entidade gestora, intermediário financeiro e sociedade associada de fundos de pensões relativamente ao exercício dos direitos de voto de modo a servir interesses empresariais específicos da sociedade dominante ou de outra entidade por esta dominada.

7 – Logo que, nos termos do n.º 1, considere não provada a independência da entidade gestora ou do intermediário financeiro que envolva uma participação qualificada em empresa de seguros ou resseguros, e sem prejuízo das consequências sancionatórias que ao caso caibam, o Instituto de Seguros de Portugal notifica deste facto a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro e as sociedades associadas de fundos de pensões e, ainda, o órgão de administração da sociedade participada.

8 – A declaração do Instituto de Seguros de Portugal prevista no número anterior implica a imputação à sociedade dominante de todos os direitos de voto inerentes às acções que integrem o fundo de investimento, o fundo de

pensões, o fundo de capital de risco ou a carteira, com as respectivas consequências, enquanto não seja demonstrada a independência da entidade gestora ou do intermediário financeiro.

9 – A emissão da notificação prevista no n.º 7 pelo Instituto de Seguros de Portugal é precedida de consulta prévia à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sempre que se refira a direitos de voto inerentes a acções de sociedades abertas ou detidas por organismos de investimento colectivo, ou ainda integradas em carteiras de instrumentos financeiros, no âmbito de contrato de gestão de carteiras.

#### Artigo 44.º-A

#### **Cooperação**

1 – O Instituto de Seguros de Portugal solicita o parecer da autoridade competente do Estado membro de origem, caso o requerente corresponda a um dos seguintes tipos de entidades:

*a)* Instituição de crédito, empresa de seguros, empresa de resseguros, empresa de investimento ou entidade gestora de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários na acepção do ponto 2 do artigo 1.º-A da Directiva n.º 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro, autorizada noutro Estado-Membro;

*b)* Empresa-mãe de uma entidade referida na alínea anterior;

*c)* Pessoa singular ou colectiva, que controla uma entidade referida na alínea *a)*.

2 – A decisão do Instituto de Seguros de Portugal é precedida de parecer do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, caso o requerente corresponda a um dos tipos de entidades previstas no número anterior, autorizadas em Portugal pelo Banco de Portugal ou pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, respectivamente.

3 – A pedido das autoridades competentes de outros Estados membros, o Instituto de Seguros de Portugal comunica as informações essenciais à apreciação de projectos de aquisição e caso sejam solicitadas, outras informações relevantes.»

### Artigo 6.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro**

O artigo 20º-A do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 20º-A

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

a) (...)

b) (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 – A adopção das medidas referidas no n.º 7 é precedida de consulta prévia:

- a) Ao Banco de Portugal ou ao Instituto de Seguros de Portugal, sempre que a participação qualificada se refira a sociedades abertas sujeitas à supervisão de uma destas autoridades;
- b) Ao Instituto de Seguros de Portugal, sempre que a participação qualificada se refira a direitos de voto inerentes a acções integrantes de fundos de pensões.

#### Artigo 7.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro**

Os artigos 5.º, 6.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

#### **Participações qualificadas**

1 – Quem pretenda deter participação qualificada em sociedade de consultoria para investimento deve reunir condições que garantam a gestão sã e prudente daquela sociedade.

2 - Considera-se participação qualificada:

- a) A que, directa ou indirectamente, represente percentagem não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto da sociedade de consultoria para investimento; ou
- b) A que, por outro motivo, possibilite uma influência significativa na gestão da sociedade de consultoria para investimento.

3 - Para efeitos do presente decreto-lei, no cômputo dos direitos de voto do participante na sociedade de consultoria para investimento é aplicável o disposto nos artigos 20.º, 20.º-A e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com as devidas adaptações.

4 – No cômputo das participações qualificadas em sociedade de consultoria para investimento não são considerados:

- a)* Os direitos de voto detidos em resultado da tomada firme ou da colocação com garantia de instrumentos financeiros, desde que os direitos de voto não sejam exercidos ou de outra forma utilizados para intervir na gestão da sociedade e sejam cedidos no prazo de um ano a contar da aquisição;
- b)* As acções transaccionadas exclusivamente para efeitos de operações de compensação e de liquidação no âmbito do ciclo curto e habitual de liquidação;
- c)* As participações de intermediário financeiro actuando como criador de mercado que atinjam ou ultrapassem 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social, desde que aquele não intervenha na gestão da sociedade participada, nem a influencie a adquirir essas acções ou a apoiar o seu preço;
- d)* As acções detidas por entidades de custódia, actuando nessa qualidade, desde que demonstrem perante a CMVM que apenas podem exercer os direitos de voto associados às acções sob instruções comunicadas por escrito ou por meios electrónicos.

5- Para efeitos das alíneas *b)* e *c)* do número anterior, aplica-se o disposto no artigo 16.º-A e no artigo 18.º do Código dos Valores Mobiliários.

## Artigo 6.º

### **Idoneidade e qualificação profissional**

1 - Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade de consultoria para investimento e as pessoas que dirigem efectivamente a sua actividade devem ser idóneos e possuir qualificação profissional e disponibilidade adequadas ao desempenho das respectivas funções, dando garantias de uma gestão sã e prudente.

2 - À apreciação, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), dos requisitos de idoneidade e de qualificação profissional são aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º e o artigo 31.º do Regime Geral das Instituições de

Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

3 – A CMVM, para efeitos da verificação dos requisitos previstos no presente artigo, troca informações com o Banco de Portugal e com o Instituto de Seguros de Portugal.

4 – Para efeitos do presente artigo, considera-se verificada a idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que se encontrem registados junto do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, quando esse registo esteja sujeito a condições de idoneidade, a menos que factos supervenientes à data do referido registo conduzam a CMVM a pronunciar -se em sentido contrário.

#### Artigo 12.º

##### **Avaliação prudencial**

1 - Quem, directa ou indirectamente, pretenda adquirir participação qualificada em sociedade de consultoria para investimento comunica previamente à CMVM o seu projecto de aquisição.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos casos em que se pretenda aumentar a participação qualificada que determinada pessoa já detenha, de tal modo que a percentagem dos seus direitos de voto ou do capital que detenha atinja ou ultrapasse 10 %, 20 %, um terço ou 50 %, ou em que, por outro motivo, se estabeleça uma relação de domínio com a sociedade de consultoria para investimento.

3 - No prazo de dois dias úteis a contar da data de recepção da comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2, a CMVM informa, por escrito, ao proposto adquirente a recepção da mesma e a data do termo do prazo de apreciação.

4 – Em alternativa ao disposto no número anterior, se a comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2 não estiver instruída com os elementos e informações que a devem acompanhar, a CMVM informa, por escrito e no prazo de dois dias úteis a contar da sua recepção, o proposto adquirente dos elementos em falta.

5 – Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao processo de apreciação pela CMVM das condições que garantam uma gestão sã e prudente das sociedades de consultoria para investimento é aplicável, com as devidas adaptações, o artigo 103.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

6 - Os actos mediante os quais seja concretizada a aquisição ou o aumento de participação qualificada sujeitos a comunicação prévia devem ser comunicados à CMVM pelos participantes, no prazo de quinze dias.

### Artigo 13.º

#### **Comunicação de membros dos órgãos de administração e de fiscalização**

1 – [...]

2 – [...]

3 - A CMVM pode deduzir oposição àquela designação ou intenção de designação, com fundamento na falta de idoneidade, qualificação profissional ou disponibilidade, no prazo de 30 dias após ter recebido a comunicação da identificação da pessoa em causa.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]]»

### Artigo 8.º

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro, os artigos 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D e 12.º-E, com a seguinte redacção:

## Artigo 12.º-A

### **Inibição de direitos de voto**

1 — A aquisição ou o reforço de participação qualificada, nos termos previstos no artigo 12.º, determina a inibição do exercício dos direitos de voto inerentes à participação na medida necessária para impedir o adquirente de exercer na sociedade, através do voto, influência superior àquela que detinha antes da aquisição ou do reforço da participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não ter o adquirente cumprido a obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Ter o adquirente adquirido ou aumentado a sua participação depois de ter cumprido a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 12.º, mas antes de a CMVM se ter pronunciado, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;
- c) Ter-se a CMVM oposto ao projecto de aquisição ou de aumento de participação qualificada.

2 — O incumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 6 do artigo 12.º determina a inibição dos direitos de voto, até à realização da comunicação em falta.

## Artigo 12.º-B

### **Regime especial de invalidade de deliberações**

1 — Sempre que a CMVM ou o órgão de administração da sociedade de consultoria para investimento tenham conhecimento de alguma situação de inibição de exercício de direitos de voto, nos termos do disposto no artigo anterior, deve comunicar imediatamente esse facto ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, devendo este actuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos.

2 — São anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos inibidos, salvo se se provar que a deliberação teria sido adoptada sem aqueles votos.



3 — A anulabilidade da deliberação pode ser arguida nos termos gerais ou, ainda, pela CMVM.

#### Artigo 12.º-C

##### **Cooperação**

1 — A CMVM solicita o parecer da autoridade competente do Estado-Membro de origem, caso o proposto adquirente corresponda a um dos seguintes tipos de entidades:

- a)* Instituição de crédito, empresa de seguros, empresa de resseguros, empresa de investimento ou entidade gestora de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, na acepção do ponto 2 do artigo 1.º-A da Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro, autorizada noutro Estado-Membro;
- b)* Empresa-mãe de uma entidade referida na alínea anterior;
- c)* Pessoa singular ou colectiva que controla uma entidade referida na alínea *a*).

2 — A CMVM solicita o parecer do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, caso o proposto adquirente corresponda a um dos tipos de entidades previstas no número anterior, autorizadas em Portugal, respectivamente, pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal.

3 — Perante a recepção de pedido de parecer de outra autoridade competente, a CMVM comunica as informações essenciais à apreciação de projectos de aquisição de participações qualificadas assim como, caso venham a ser solicitadas, outras informações relevantes.

#### Artigo 12.º-D

##### **Diminuição da participação**

1 — A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa sociedade de consultoria para investimento, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a

qualquer dos limiares de 20%, um terço ou 50%, ou de tal modo que a deixe de se verificar uma relação de domínio com a sociedade de consultoria para investimento, deve informar previamente a CMVM e comunicar-lhe o novo montante previsto da sua participação.

2 – Os actos mediante os quais seja concretizada a alienação ou diminuição de participação qualificada sujeitos a comunicação prévia, devem ser comunicados à CMVM pelos participantes, no prazo de quinze dias.

#### Artigo 12.º- E

##### **Comunicação pela sociedade de consultoria para investimento**

A sociedade de consultoria para investimento comunica à CMVM, logo que delas tenha conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 12.º e 12.º-D.»

#### Artigo 8.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro**

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9.º

##### **Participações qualificadas**

1 - Quem, directa ou indirectamente, pretenda adquirir participação qualificada numa sociedade gestora de mercado regulamentado ou numa sociedade gestora de sistema de negociação multilateral deve comunicar previamente à CMVM o seu projecto de aquisição.

2 - Considera-se participação qualificada:

- a) A que, directa ou indirectamente, represente percentagem não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto da sociedade gestora; ou
- b) A que, por outro motivo, possibilite uma influência significativa na gestão da sociedade gestora.

3 - Para efeitos do presente decreto-lei, no cômputo dos direitos de voto do participante na sociedade gestora é aplicável o disposto nos artigos 20.º, 20.º-A e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com as devidas adaptações.

4 – No cômputo das participações qualificadas nas sociedades gestoras não são considerados:

- a) Os direitos de voto detidos em resultado da tomada firme ou da colocação com garantia de instrumentos financeiros, desde que os direitos de voto não sejam exercidos ou de outra forma utilizados para intervir na gestão da sociedade e sejam cedidos no prazo de um ano a contar da aquisição;
- b) As acções transaccionadas exclusivamente para efeitos de operações de compensação e de liquidação no âmbito do ciclo curto e habitual de liquidação;
- c) As participações de intermediário financeiro actuando como criador de mercado que atinjam ou ultrapassem 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social, desde que aquele não intervenha na gestão da sociedade participada, nem a influencie a adquirir essas acções ou a apoiar o seu preço;
- d) As acções detidas por entidades de custódia, actuando nessa qualidade, desde que demonstrem perante a CMVM que apenas podem exercer os direitos de voto associados às acções sob instruções comunicadas por escrito ou por meios electrónicos.

5- Para efeitos das alíneas *b)* e *c)* do número anterior, aplica-se o disposto no artigo 16.º-A e no artigo 18.º do Código dos Valores Mobiliários.

6 - O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos casos em que se pretenda aumentar a participação qualificada que determinada pessoa já detenha, de tal modo que a percentagem dos seus direitos de voto ou do capital que detenha atinja ou ultrapasse 10%, 20 %, um

terço ou 50 %, ou em que, por outro motivo, se estabeleça uma relação de domínio com a sociedade gestora.

#### Artigo 10.º

##### **Avaliação prudencial**

1 – Quem pretenda deter participação qualificada em sociedade gestora de mercado regulamentado ou numa sociedade gestora de sistema de negociação multilateral deve reunir condições que garantam a gestão sã e prudente daquela sociedade.

2 - No prazo de dois dias úteis a contar da data de recepção da comunicação prevista nos n.ºs 1 e 6 do artigo anterior, a CMVM informa, por escrito, ao proposto adquirente a recepção da mesma e a data do termo do prazo de apreciação.

3 – Em alternativa ao disposto no número anterior, e a comunicação prevista nos n.ºs 1 e 6 do artigo anterior não estiver instruída com os elementos e informações que a devem acompanhar, a CMVM informa, por escrito e no prazo de dois úteis a contar da sua recepção, o proposto adquirente dos elementos em falta.

4 – Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao processo de apreciação pela CMVM das condições que garantam uma gestão sã e prudente das sociedades gestoras é aplicável, com as devidas adaptações, o artigo 103.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

5 - A CMVM pode, por regulamento, estabelecer os elementos exigíveis para a apreciação dos requisitos de gestão sã e prudente das sociedades gestoras de mercado regulamentado e das sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral.

#### Artigo 11.º

##### **Cooperação**

1 – A CMVM solicita o parecer da autoridade competente do Estado-Membro de origem, caso o proposto adquirente corresponda a um dos seguintes tipos de entidades:

- a) Instituição de crédito, empresa de seguros, empresa de resseguros, empresa de investimento ou entidade gestora de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, na acepção do ponto 2 do artigo 1.º-A da Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro, autorizada noutro Estado-Membro;
- b) Empresa-mãe de uma entidade referida na alínea anterior;
- c) Pessoa singular ou colectiva que controla uma entidade referida na alínea a).

2 – A CMVM solicita o parecer do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, caso o proposto adquirente corresponda a um dos tipos de entidades previstas no número anterior, autorizadas em Portugal, respectivamente, pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal.

3 – Perante a recepção de pedido de parecer de outra autoridade competente, a CMVM comunica as informações essenciais à apreciação de projectos de aquisição de participações qualificadas assim como, caso venham a ser solicitadas, outras informações relevantes.

## Artigo 12.º

### **Comunicação à CMVM**

1 - Os actos mediante os quais seja concretizada a aquisição ou o aumento de participação qualificada sujeitos a comunicação prévia devem ser comunicados à CMVM pelos participantes, no prazo de quinze dias.

2 - A sociedade gestora comunica à CMVM, logo que delas tenha conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 9.º e 11.º-A.

## Artigo 13.º

### **Inibição de direitos de voto**

1 — A aquisição ou o reforço de participação qualificada, nos termos previstos no artigo 9.º, determina a inibição do exercício dos direitos de voto inerentes à participação na

medida necessária para impedir o adquirente de exercer na sociedade, através do voto, influência superior àquela que detinha antes da aquisição ou do reforço da participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a)* Não ter o adquirente cumprido a obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 9.º;
- b)* Ter o adquirente adquirido ou aumentado a sua participação depois de ter cumprido a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 9.º, mas antes de a CMVM se ter pronunciado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º;
- c)* Ter-se a CMVM oposto ao projecto de aquisição ou de aumento de participação qualificada.

2 — [...]

## Artigo 15.º

### **Divulgação de participações**

O órgão de administração da sociedade gestora de mercado regulamentado ou da sociedade gestora de sistema de negociação multilateral deve promover a divulgação no respectivo boletim:

- a)* Das informações sobre participações detidas, diminuição ou cessação, incluindo a identidade dos titulares, em relação quer ao capital social representado por acções com direito a voto, quer ao capital social total, em montante igual ou superior às participações a que alude o artigo 9.º;
- b)* Até ao quinto dia anterior ao da realização da assembleia geral, da lista dos accionistas que sejam titulares de acções representativas de mais de 2 % do capital social representado por acções com direito de voto ou do capital social total.

## Artigo 16.º

### **Requisitos dos titulares dos órgãos**

1 - Os titulares dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sociedade gestora de sistema de negociação multilateral e as pessoas que efectivamente os dirigem devem ser idóneos e possuir qualificação profissional e disponibilidade adequadas ao desempenho das respectivas funções, dando garantias de uma gestão sã e prudente.

2 - À apreciação dos requisitos de idoneidade e de qualificação profissional são aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º e o artigo 31.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

3 - [...]

4 - A CMVM, para efeitos da verificação dos requisitos previstos no presente artigo, troca informações com o Banco de Portugal e com o Instituto de Seguros de Portugal.

5 - Para efeitos do presente artigo, considera-se verificada a idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que se encontrem registados junto do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, quando esse registo esteja sujeito a condições de idoneidade, a menos que factos supervenientes à data do referido registo conduzam a CMVM a pronunciar -se em sentido contrário.

## Artigo 17.º

### **Comunicação dos titulares dos órgãos**

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A dedução de oposição com fundamento em falta de idoneidade, qualificação profissional ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização é comunicada aos interessados e à sociedade gestora de mercado regulamentado ou à sociedade gestora de sistema de negociação multilateral.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]»

#### Artigo 9.º

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 357C/2007, de 31 de Outubro, o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 11.º-A

#### **Diminuição da participação**

1 – A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa sociedade gestora, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 20%, um terço ou 50%, ou de tal modo que a deixe de se verificar uma relação de domínio com a sociedade gestora, deve informar previamente a CMVM e comunicar-lhe o novo montante previsto da sua participação.

2 – Os actos mediante os quais seja concretizada a alienação ou diminuição de participação qualificada sujeitos a comunicação prévia, devem ser comunicados à CMVM pelos participantes, no prazo de quinze dias.»



## Artigo 10.º

### **Repristinação**

São repristinados os artigos 185.º a 187.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, revogados pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/2008, de 16 de Abril.

## Artigo 11.º

### **Direito transitório**

As participações qualificadas detidas à data da publicação do presente Decreto-Lei que resultem de novas regras de cômputo de participações qualificadas devem ser comunicadas pelo participante à autoridade de supervisão competente no prazo de 60 dias após a data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

## Artigo 12.º

### **Requerimentos pendentes**

As alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei não se aplicam aos requerimentos pendentes à data da respectiva entrada em vigor.

## Artigo 13.º

### **Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.